



Número: **1010048-54.2019.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER**

Última distribuição : **15/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 143.799,12**

Processo referência: **1010048-54.2019.4.01.3400**

Assuntos: **Exame Psicotécnico / Psiquiátrico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)				
CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE (APELANTE)			TIAGO ANTONIO MACIEL RIBEIRO (ADVOGADO)	
JULIO GLEY DA SILVA (APELADO)			FABIO XIMENES CESAR (ADVOGADO)	
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
436816482	26/05/2025 10:46	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1010048-54.2019.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1010048-54.2019.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: TIAGO ANTONIO MACIEL RIBEIRO - DF38105-A
POLO PASSIVO: JULIO GLEY DA SILVA
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: FABIO XIMENES CESAR - DF34672-A
RELATOR(A): JOAO CARLOS MAYER SOARES



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da Primeira Região
Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1010048-54.2019.4.01.3400

RELATÓRIO

O EXMO SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (RELATOR):

Trata-se de remessa necessária, tida por interposta, e de apelações, interpostas pelos corréus União e Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebbraspe), em face da sentença (fls. 1.301/1.303), proferida em ação de procedimento comum, na qual, e confirmando a medida antecipatória da tutela, foi julgado procedente o pedido para possibilitar a nomeação e posse da parte recorrida no concurso público para provimento de vagas do cargo de Escrivão de Polícia Federal, regido pelo Edital 1 – DGP/PF, de 14 de junho de 2018, em que havia sido considerada inapta na avaliação psicológica realizada pela banca examinadora. As sucumbentes corréis foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, *pro rata*, bem como às custas processuais, em devolução.

Na peça recursal (fls. 1.310/1.132), a corré União alega, preliminarmente, a ocorrência de erro material na decisão, pois o nome do advogado do autor foi indevidamente mencionado em vez do nome do próprio candidato. No mérito, argumenta, em síntese, que: (a) a avaliação psicológica possui previsão legal e encontra amparo na jurisprudência dos Tribunais



Superiores; (b) a exigência dessa avaliação para ingresso na Polícia Federal decorre do Decreto-Lei 2.320/87 e da Lei 4.878/65; (c) o edital do certame previa expressamente a necessidade da avaliação psicológica, realizada segundo padrões científicos e normas do Conselho Federal de Psicologia; (d) a eliminação do candidato decorreu de resultado inadequado em testes específicos, conforme critérios objetivos previamente estabelecidos e aplicados isonomicamente a todos os participantes; (e) a aprovação do autor em avaliação psicológica para ingresso em outro cargo não afasta a exigência de nova avaliação específica para o cargo de Escrivão da Polícia Federal, uma vez que os critérios psicológicos variam conforme a função a ser desempenhada; (f) a avaliação psicológica visa garantir a segurança e a eficiência da função policial, sendo inadmissível a ingerência do Judiciário para anular critério técnico devidamente previsto no edital; (g) a repetição do exame psicológico comprometeria a objetividade da avaliação, pois a parte apelante já teve acesso aos critérios e testes aplicados, podendo influenciar o resultado; e (h) a impossibilidade de nomeação e posse precárias. Donde pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial. Subsidiariamente, requer a submissão da parte apelada a novo exame psicológico ou, ainda, que eventual nomeação seja condicionada ao trânsito em julgado do processo.

Por sua vez, em suas razões (fls. 1.334/1.370), o corréu Cebraspe defende, em resumo, que a avaliação psicológica realizada no certame observou os critérios previamente estabelecidos no edital e foi conduzida de acordo com os princípios da legalidade e da isonomia. Sustenta a autonomia da banca examinadora na fixação dos critérios de avaliação e classificação em concurso público e argui a impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário no mérito administrativo. Argumenta que a eliminação da parte recorrida decorreu do não atendimento aos requisitos psicológicos previstos no edital e que a exigência de tais critérios encontra respaldo na legislação vigente, incluindo a Lei n 4.878/65 e o Decreto-Lei 2.320/87. Ao final, requer o provimento do apelo para reformar a sentença e julgar improcedente a pretensão autoral, com inversão da sucumbência.

Contrarrazões apresentadas (fls. 1.378/1.439).

Nesta instância, opina o Ministério Público Federal pelo provimento da apelação do corréu Cebraspe (fls. 1.462/1.469).

Em sessão do dia 31/07/2024, o feito foi levado a julgamento por esta Turma, a qual, por unanimidade, negou provimento à remessa necessária e à apelação do corréu Cebraspe, deixando, no entanto, de apreciar a apelação da corré União (fls. 1.476/1.484).

É o breve relatório.

Desembargador Federal JOÃO CARLOS MAYER SOARES
Relator





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da Primeira Região
Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1010048-54.2019.4.01.3400

V O T O

O EXMO SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (RELATOR):

Inicialmente, cumpre apontar que o acórdão proferido em 31/07/2024 incorreu em nulidade, uma vez que o recurso de apelação interposto pela corré União não foi apreciado, tendo sido analisado apenas aquele apresentado pelo corréu Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe).

Dessa feita, haja vista que ambos os recursos foram interpostos contra a mesma decisão, impõe-se sua apreciação conjunta, de modo que se faz necessária a anulação do julgado, a fim de viabilizar nova deliberação, garantindo-se a análise simultânea dos recursos.

Suscito, pois, questão de ordem, para declarar a nulidade do referido julgamento, procedendo, de logo, ao novo exame dos recursos interpostos, para chegar, no entanto, às mesmas conclusões do julgamento anterior.

Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, conhecimento das apelações para negar-lhes provimento, assim como à remessa necessária, tida por interposta.

A questão controvertida diz respeito à legalidade do ato que eliminou a parte autora na etapa de avaliação psicológica do concurso público para o cargo de Escrivão de Polícia Federal, regido pelo Edital 1 – DGP/PF, de 14/06/2018, ante a alegada utilização de critérios subjetivos e inobservância de padrões mínimos para sua aplicação.

Nessa vertente, atento aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *“o edital é a lei que rege a aplicação dos certames públicos, sendo o instrumento norteador da relação jurídica entre a Administração e os candidatos, vinculando ambos e pautando-se por regras isonômicas e imparciais”* (cf. AgRg no RMS 42.723/DF, Segunda Turma, da relatoria do ministro Herman Benjamin, DJ 06/03/2014). (Cf. nessa direção: RMS 18.370/RJ, decisão monocrática do ministro Nefi Cordeiro, DJ 23/06/2015; RMS 45.530/SC, Segunda Turma, da relatoria do ministro Humberto Martins, DJ 13/08/2014; AgRg no RMS 10.798/PR, Sexta Turma, da relatoria da desembargadora convocada do TJ/SE Marilza Maynard, DJ 14/04/2014; AgRg no RMS 43.913/BA, Segunda Turma, da relatoria do ministro Humberto Martins, DJ 07/03/2014.)



É dizer: não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e tampouco das notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo, isto é, à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável. (Cf. STF, MS 27.260/DF, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Carlos Britto, *DJ* 26/03/2010; RE 434.708/RS, Primeira Turma, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, *DJ* 09/09/2005; RE 243.056-AgR/CE, Primeira Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, *DJ* 06/04/2001; RE 268.244/CE, Primeira Turma, da relatoria do ministro Moreira Alves, *DJ* 30/06/2000; STJ, REsp 445.596/DF, Quinta Turma, da relatoria do ministro Gilson Dipp, *DJ* 08/09/2003; TRF1, AG 2004.01.00.022347-4/DF, Sexta Turma, da relatoria do juiz federal convocado João Carlos Mayer Soares, *DJ* 07/03/2005; AG 2004.01.00.003515-5/DF, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Daniel Paes Ribeiro, *DJ* 04/10/2004.)

Com efeito, em observância ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37, inciso I, da Constituição Federal, os Tribunais Superiores firmaram o posicionamento jurisprudencial de que, em matéria de concurso público, a realização do exame psicotécnico, para que seja válido, deve atender aos seguintes pressupostos: a) estar previsto em lei e no edital do certame; b) adotar critérios objetivos e científicos e; c) possibilitar ao candidato prejudicado a apresentação de recurso contra o resultado. (Cf. STF, Súmula Vinculante 44, *DJ* 17/04/2015; Súmula 686, *DJ* 09/10/2003; AI 758.533-QO-RG (Tema 338), Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, *DJ* 13/08/2010; ARE 1.152.279/MT, decisão monocrática do ministro Edson Fachin, *DJ* 07/11/2018; ARE 1.114.943/DF, decisão monocrática do ministro Ricardo Lewandowski, *DJ* 30/04/2018; STJ, AgInt no AREsp 1.152.408/DF, Segunda Turma, da relatoria do ministro Francisco Falcão, *DJ* 27/08/2018; REsp 1.655.461/DF, Segunda Turma, da relatoria do ministro Herman Benjamin, *DJ* 02/05/2017; AgRg no RMS 43.363/AC, Segunda Turma, da relatoria do ministro Humberto Martins, *DJ* 13/08/2014; AgRg no REsp 1.404.261/DF, Segunda Turma, da relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, *DJ* 18/02/2014; TRF1, AC [1055488-05.2021.4.01.3400](#), Sexta Turma, da relatoria da desembargadora Kátia Balbino, *PJe* 17/04/2024; AC [1055840-60.2021.4.01.3400](#), Sexta Turma, da relatoria da desembargadora Kátia Balbino, *PJe* 17/04/2024; EDC [1056146-29.2021.4.01.3400](#), Sexta Turma, da relatoria da desembargadora Kátia Balbino, *PJe* 21/05/2024; AC [10550775920214013400](#), Sexta Turma, da relatoria da desembargadora Kátia Balbino, *PJe* 23/05/2024; AC [1019088-60.2019.4.01.3400](#), Sexta Turma, da relatoria da desembargadora Kátia Balbino, *PJe* 29/05/2024.)

Nessa linha de inteligência, no que tange ao exame psicotécnico em concursos públicos, a jurisprudência desse Tribunal é no sentido de que além da previsão legal desse, os critérios de avaliação estabelecidos no edital do concurso público precisam ser claros, objetivos e previamente definidos pela Administração, de modo a assegurar o contraditório efetivo e a possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato. (Cf. AMS [1056153-84.2022.4.01.3400](#), Quinta Turma, da relatoria do desembargador federal Carlos Augusto Pires Brandão, *PJe* 15/05/2024; AC [1055840-60.2021.4.01.3400](#), Sexta Turma, da relatoria da desembargadora federal Kátia Balbino, *PJe* 17/04/2024; AC [1019226-27.2019.4.01.3400](#), Quinta Turma, da relatoria da desembargadora federal Daniele Maranhão Costa. *PJe* 20/08/2023.)

Deste modo, conclui-se pela ilegalidade de teste psicológico que tenha por escopo aferir a sua adequação a determinado perfil profissiográfico, de cunho sigiloso, não previsto em lei nem especificado no edital. Por outro modo, o razoável é identificar as características do candidato e aferir se são adequadas ou inadequadas ao exercício do cargo pretendido.

Na concreta situação dos autos, em se tratando de ação em que se questiona a legalidade do exame psicotécnico, constata-se que existe previsão legal específica para a exigência de prévia aprovação em avaliação psicológica para admissão ao cargo de Escrivão da



Polícia Federal. Conforme estabelece a lei que dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, são requisitos para matrícula na Academia Nacional de Polícia: gozar de boa saúde, física e psíquica, comprovada em inspeção médica e possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico realizado pela Academia Nacional de Polícia (Lei 4.878/65, art. 9.º, incisos VI e VII).

Dessa feita, o edital do concurso prevê a realização da avaliação psicológica, de caráter eliminatório, estabelecendo critérios objetivos para aplicação desta e especificando as características que devem ser observadas para determinar se o candidato é apto ou inapto psicologicamente para assumir o cargo (fls. 572, 144/146, itens 15 e 8 do Anexo V), merecendo transcrição:

15. DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

[...]

15.3 A avaliação psicológica consistirá na aplicação e na avaliação de instrumentos e técnicas psicológicas validados cientificamente, que permitam identificar a compatibilidade de características psicológicas do candidato, com deficiência ou não, com as atribuições do cargo pleiteado, visando verificar, entre outros: a) capacidade de concentração e atenção; b) capacidade de memória; c) tipos de raciocínio; d) características de personalidade como: controle emocional, relacionamento interpessoal, extroversão, altruísmo, assertividade, disciplina, ordem, dinamismo, persistência, entre outras.

15.3.1 A avaliação psicológica poderá avaliar também as características de personalidade restritivas ou impeditivas ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo pleiteado como, por exemplo, agressividade inadequada, instabilidade emocional exacerbada, impulsividade inadequada e ansiedade exacerbada.

15.4 Os critérios de corte serão definidos com base no estudo científico das atribuições e responsabilidades do cargo pleiteado pelo candidato.

15.5 Na avaliação psicológica, o candidato será considerado apto ou inapto conforme estabelecido no Anexo V deste edital.

15.5.1 Será considerado apto o candidato que apresentar características compatíveis com os requisitos psicológicos necessários para o exercício de cada cargo.

15.5.2 Será considerado inapto o candidato que não apresentar as características compatíveis com os requisitos psicológicos necessários para o exercício de cada cargo.

15.6 O candidato considerado inapto na avaliação psicológica será eliminado do concurso e não terá classificação alguma.

ANEXO V

[...]

8 Na avaliação psicológica, o candidato será considerado “apto” ou “inapto”.

8.1 Será considerado “apto” o candidato que apresentar características de personalidade, capacidade intelectual e habilidades específicas, de acordo com os requisitos psicológicos para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

8.2 Será considerado “inapto” o candidato que apresentar características restritivas ou impeditivas e(ou) não apresentar características de personalidade, capacidade intelectual, habilidades específicas, isolada ou cumulativamente, de acordo com os requisitos psicológicos para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo.



Diante disso, os critérios fixados no edital para a etapa de avaliação psicológica do concurso em questão atende a exigência de objetividade, pois prevê que serão examinadas as características de personalidade, raciocínio e habilidades específicas, isolada ou cumulativamente, de acordo com os requisitos psicológicos para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo. (Cf. TRF1, AC [1013549-25.2019.4.01.3300](#), Sexta Turma, da relatoria do juiz federal convocado Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, *Pje* 04/04/2023.)

A propósito, a avaliação não teve como objetivo ajustar os candidatos a um perfil específico, pelo contrário, corretamente buscou verificar a compatibilidade das características psicológicas dos candidatos com as exigências do cargo almejado. Isso porque a análise concentrou-se nas características de personalidade e nas aptidões cognitivas para determinar se os candidatos possuem ou não os requisitos psicológicos essenciais para o desempenho das funções.

Nessa contextura, sobre a objetividade do teste, o laudo psicológico fornecido pelo corréu Cebraspe (fls. 520/529), contém as informações precisas do exame, em formato objetivo, com gráficos e dados numéricos contemplando a descrição dos critérios utilizados em cada teste e o critério final para conclusão sobre a inaptidão da parte recorrida. Destaque-se, o referido documento apresentava, de forma clara, a definição das características avaliadas nas quais o candidato não obteve adequação, bem como os resultados por extenso. Portanto, o exame psicotécnico que eliminou a parte apelada foi válido, objetivo e desprovido de ilegalidade. Ademais, o corréu Cebraspe juntou aos autos a descrição dos testes aplicados na avaliação psicológica objeto da lide (fls. 538/545), e esse documento também testifica a lisura da avaliação.

Demais disso, oportuno ressaltar que o requisito da publicidade dos atos administrativos foi devidamente observado, com a divulgação dos resultados, admissibilidade e análise de recurso interposto (fls. 528/535).

Noutro giro, a Corte Suprema, no julgamento do RE 1.133.146-RG/DF (Tema 1.009), sob o rito da repercussão geral, assentou o entendimento de que, reconhecida a subjetividade dos critérios adotados na realização do exame psicológico e invalidada a referida fase do certame, é necessária a submissão do candidato a nova avaliação psicológica, sob pena de grave ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade. (Cf. Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Luiz Fux, *DJ* 26/09/2018.)

No caso concreto, ainda que o exame psicotécnico que eliminou o candidato tenha sido válido e objetivo, a decisão antecipatória da tutela (fls. 1.269 e 1.270) assegurou a participação do recorrido nas demais etapas do concurso. Por sua vez, o candidato informa que foi considerado apto em nova avaliação psicológica realizada pela banca organizadora do certame (fls. 1.284 e 1.285), bem como foi convocado e aprovado no curso de formação profissional e, posteriormente, nomeado no cargo, em 18/05/2021 (fl. 1.455).

Nessa contextura, é necessário levar em conta a singularidade do caso do recorrido que, mesmo por intermédio de uma decisão judicial, conseguiu êxito em uma nova avaliação psicológica a que foi submetido, sendo-lhe assegurada a participação nas demais fases do concurso. Esse fato demonstra que o candidato encontra-se psicologicamente apto para a investidura no cargo pretendido, não sendo, pois, razoável, determinar a sua desclassificação.

Além disso, a submissão da parte apelada a novo exame psicológico, conforme requerido subsidiariamente pela corré União, não se justifica, pois o candidato já foi submetido a



nova avaliação pela própria banca organizadora e considerado apto, garantindo sua continuidade no concurso e posterior nomeação. Determinar outro exame seria redundante e incompatível com a realidade dos autos.

Ainda no tema, frise-se que é firme o entendimento de que, tendo o candidato sido aprovado em todas as etapas do concurso público e uma vez reconhecido no acórdão, de forma unânime, o direito vindicado, afigura-se desnecessário aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial para que haja a nomeação e posse no cargo, devendo a parte ré adotar as providências cabíveis. (Cf. TRF1, AC [10554880520214013400](#), Sexta Turma, da relatoria da desembargadora federal Kátia Balbino, *PJe* 17/04/2024.)

Por fim, registre-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acompanhada pelo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que o erro material não transita em julgado e, por esse motivo, é corrigível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 494, inciso I, do CPC/2015. (Cf. STF, RE 79.400/GB, Tribunal Pleno, relator para o acórdão o ministro Rodrigues Alckmin, *DJ* 24/06/1975; STJ, PET noREsp 1.251.120/RJ, Primeira Turma, da relatoria da ministra Regina Helena Costa, *DJ* 29/11/2016; AgRg no AREsp 768.652/MT, Segunda Turma, da relatoria da ministra Assusete Magalhães, *DJ* 27/09/2016; REsp 508.356/RS, Segunda Turma, da relatoria da ministra Eliana Calmon, *DJ* 15/12/2003; REsp 427.806/RJ, Quinta Turma, da relatoria do ministro José Arnaldo da Fonseca, *DJ* 02/09/2002; TRF1, AG 1997.01.00.016134-0/MG, Primeira Turma Suplementar, da relatoria do juiz federal convocado João Carlos Mayer Soares, *DJ* 25/03/2004; AG1997.01.00.031957-7/MG, Primeira Turma Suplementar, da relatoria do juiz federal convocado João Carlos Mayer Soares, *DJ* 10/07/2003.)

Na hipótese dos autos, constata-se a existência de erro material na sentença, uma vez que, no relatório, o nome do autor foi equivocadamente substituído pelo nome de seu advogado. Trata-se de defeito evidente, perceptível de plano e que não interfere na essência da decisão, razão pela qual deve ser corrigido de ofício, para que passe a constar corretamente o nome do demandante: Júlio Gley da Silva.

À vista do exposto, **nego provimento à remessa necessária, tida por interposta, e às apelações, e, de ofício, promovo à retificação do erro material** identificado no relatório da sentença, para que, onde consta o nome do advogado, passe a constar corretamente o nome do autor.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios em desfavor da parte recorrente em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado na instância de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal.

É como voto.

Desembargador Federal JOÃO CARLOS MAYER SOARES
Relator





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER

Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1010048-54.2019.4.01.3400

PROCESSO REFERÊNCIA: 1010048-54.2019.4.01.3400

APELANTE: UNIÃO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE

Advogado do(a) APELANTE: TIAGO ANTONIO MACIEL RIBEIRO - DF38105-A

APELADO: JULIO GLEY DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: FABIO XIMENES CESAR - DF34672-A

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA CELERIDADE. NOVO JULGAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TESE FIXADA PELO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 1.133.146/DF. TEMA 1.009. NOVA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA POR DECISÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO. CANDIDATO NOMEADO. ERRO MATERIAL RETIFICADO, DE OFÍCIO. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS ARBITRADOS.

1. O acórdão desta Turma proferido em 31/07/2024 incorreu em nulidade, uma vez que o recurso de apelação interposto pela corre Union não foi apreciado, tendo sido analisado apenas aquele apresentado pela corre Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebbraspe). Dessa feita, haja vista que ambos os recursos foram interpostos contra a mesma decisão, impõe-se sua apreciação conjunta, de modo que se faz necessária a anulação do julgado, a fim de viabilizar nova deliberação, garantindo-se a análise simultânea dos recursos.

2. A questão controvertida diz respeito à legalidade do ato que eliminou a parte autora na etapa de avaliação psicológica do concurso público para o cargo de Escrivão de Polícia Federal, regido pelo Edital 1 – DGP/PF, de 14/06/2018, ante a alegada utilização de critérios não objetivos e inobservância de padrões mínimos para sua aplicação.

3. Em observância ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37, inciso I, da Constituição Federal, os Tribunais Superiores firmaram o posicionamento jurisprudencial de que, em matéria de concurso público, a realização do exame psicotécnico, para que seja válido, deve atender aos



seguintes pressupostos: a) estar previsto em lei e no edital do certame; b) adotar critérios objetivos e científicos e; c) possibilitar ao candidato prejudicado a apresentação de recurso contra o resultado. Precedentes do STF e do STJ.

4. Em se tratando de ação em que se questiona a legalidade do exame psicotécnico, constata-se que existe previsão legal para a exigência de prévia aprovação em avaliação psicológica para admissão aos cargos de Escrivão da Polícia Federal. (Lei 4.878/65, art. 9.º, incisos VI e VII).

5. O edital do concurso em apreço prevê a realização da avaliação psicológica, de caráter eliminatório, estabelecendo critérios objetivos para aplicação desta e especificando as características que devem ser observadas para determinar se o candidato é apto ou inapto psicologicamente para assumir o cargo.

6. É necessário levar em conta a singularidade do caso do recorrido que, mesmo por intermédio de uma decisão judicial, conseguiu êxito em uma nova avaliação psicológica a que foi submetido, sendo-lhe assegurada a participação nas demais fases do concurso. Esse fato demonstra que o candidato encontra-se psicologicamente apto para a investidura no cargo pretendido, não sendo, pois, razoável, determinar a sua desclassificação.

7. É firme neste Tribunal o entendimento de que, tendo o candidato sido aprovado em todas as etapas do concurso público e uma vez reconhecido no acórdão, de forma unânime, o direito vindicado, afigura-se desnecessário aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial para que haja a nomeação e posse no cargo, devendo a parte ré adotar as respectivas providências.

8. Constata-se a existência de erro material na sentença, uma vez que, no relatório, o nome do autor foi equivocadamente substituído pelo nome de seu advogado. Trata-se de defeito evidente, perceptível de plano e que não interfere na essência da decisão, razão pela qual deve ser corrigido de ofício, para que passe a constar corretamente o nome do autor: Júlio Gley da Silva.

9. Remessa necessária, tida por interposta, e apelações não providas. Retificado, de ofício, erro material identificado no relatório da sentença, para que, onde consta o nome do advogado, passe a constar corretamente o nome do autor.

10. Nos termos do art. 85, § 11, c/c o § 8.º, do CPC/2015, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado na instância de origem, observada eventual concessão de justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, tida por interposta, e às apelações, e retificar, de ofício, erro material identificado na sentença, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 31 de março a 7 de abril de 2025.

Desembargador Federal JOÃO CARLOS MAYER SOARES
Relator

